



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
20 / 10 / 2018



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 304900/2013-7  
PAT Nº 2299/2013 - 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE AUTO ONIBUS SANTA MARIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº0105/2018-CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PESSOA JURÍDICA INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL. ATIVIDADE NÃO SUJEITA A INCIDÊNCIA DO ICMS. NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. DENÚNCIAS IMPROCEDENTES.

1. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre prestações de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores. Dicção do art. 1º da Lei do ICMS nº 6.968, de 1996.

2. Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação, realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Dicção do art. 17 da Lei 6.968/96. Acórdãos precedentes: 52/13; 56, 125/14, 29/15, 139, 248, 261, 262, 263, 264, 265, 274/16; 012, 77, 91, 99, 126, 151/17; 43, 49/2018.

3. A recorrente exerce a atividade de prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, serviço sujeito à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme previsto na Lei Complementar do ISS nº 116, de 31 de julho de 2003, em sua Lista de Serviços Anexa, item 16.

4. A recorrente foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, sendo consideradas improcedentes as denúncias que lhe foram imputadas, vez que não se trata de pessoa jurídica contribuinte do ICMS, não estando, portanto, obrigada ao cumprimento das obrigações principal e acessórias do imposto.

5. Recurso voluntário conhecido e provido. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em discordância com o parecer escrito da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em

conhecer ambos os recursos, dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso *ex officio*, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 16 de outubro de 2018.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado